

Campos dos Goytacazes, 09 de junho de 2022.

Ofício N° 034/2022 - SG.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o VETO TOTAL a Lei nº 9154 que “*Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.*”.

Subscrevo-me renovando os protestos de elevada estima e consideração.



Assinado digitalmente
por WLADIMIR
BARROS ASSED
MATHEUS DE
OLIVEIRA:
10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 11.2.2

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



Excelentíssimo Senhor
Vereador **Fábio Augusto Viana Ribeiro**
MD. Presidente da Câmara Municipal

mfa

**VETO TOTAL DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.154/2022**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei nº 9.154/2022 em epígrafe, a qual dispõe no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes a obrigatoriedade da transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Razões do Veto:

Preliminarmente ressalta-se que o Município não está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra asseverar que mesmo após a aprovação da presente Lei, a sua implementação demandaria prazo razoável para execução, uma vez que seria necessária a adequação do setor responsável, seja com aquisição de equipamentos, seja com treinamento de pessoal.

Nesta esteira é imperioso destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe a obrigatoriedade de realização de todas as contratações na forma eletrônica, tanto os processos licitatórios quanto as dispensas de licitação. E o prazo informado na Lei Federal nº 14.133/2021 é o dia 1º de abril de 2023.

Logo, qualquer modificação diferente do disposto na norma legal informada, teria validade inferior à 06 (seis) meses, refletindo em despesa desnecessária, posto que não haveria utilidade para os equipamentos eventualmente adquiridos, tendo em vista que as sessões públicas de todas as licitações, serão eletrônicas, a referida Lei além de aumento de despesas traria uma norma de caráter inócuo.

Frisa-se que a Administração Pública está empenhada na capacitação de seus servidores, em especial no que tange aos processos licitatórios eletrônicos.



Ademais a Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal lei, se aprovada, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às



suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Sobre o tema, Gilmar Mendes[1] esclarece:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Ao prever que o Município deverá obrigatoriamente de promover a transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

“Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;”

(...)

Cumpre ressaltar ainda o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica do Município de campos dos Goytacazes, que possui a seguinte redação:

“Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. ”



PREFEITURA DE

CAMPOSESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZESUMA NOVA HISTÓRIA **GABINETE DO PREFEITO**

Outrossim ao estabelecer que o Município terá que ter obrigatoriamente promover a transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, a presente iniciativa está atribuindo dever ao município que acarretará aumento de despesas sem prévio estudo de impacto nem indicação dos recursos disponíveis até porque tal competência pertence ao Poder Executivo conforme art.s 38 e 40 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes:

“Art. 41 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º desta Lei.”

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei.

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normais concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei Municipal nº. 9.154/2022** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 28 de junho de 2022.

Assinado digitalmente
por WLADIMIR
BARROS ASSED
MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 11.2.2

Wladimir Garotinho

- Prefeito -

PUBLICADA EM 28/06/2022 – Edição Suplementar
Departamento de Publicações Oficiais